



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.245, DE 2006

Altera os artigos 50 e 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa a tornar possível o registro de nascimento no domicílio do pai ou da mãe do registrando, e o de óbito no domicílio do falecido.

A ela foram apensados outros quatro projetos de lei. O PL 3.704, de 2008, visa a permitir aos pais optar pela naturalidade do filho, quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal. O PL 4.131, de 2008, tem o mesmo objetivo. Idêntico efeito busca o PL 4.136, de 2008, condicionando, porém, a possibilidade aos casos em que não houver hospital no município de domicílio



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos pais. Por último, o PL 4.676, de 2009, repete o anterior, substituindo o vocábulo “hospital” por “maternidade”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito das proposições – que estão sujeitas à apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos sub exame não apresentam vícios: foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, os projetos de lei em análise não afrontam qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, os projetos não apresentam vícios sob os prismas da inovação e da generalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada na sua elaboração, há que adequá-los à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ao considerarmos o mérito, verifica-se que cabe razão aos proponentes: é justo que se permita aos pais optar pela naturalidade do filho, quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal.

E é correto que se leve em consideração o domicílio dos que vêm a falecer.

Portanto, pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade das proposições em tela e, no mérito, pela aprovação do PL nº



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.245, de 2006 – na forma do Substitutivo que ora apresentamos, para adequá-lo à boa técnica legislativa. Votamos, ainda, pela má técnica legislativa e rejeição dos demais projetos de lei que lhe foram apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2010\_5879

559D3A9205



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.245, DE 2006

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 50 e 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º O artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 50. ....

§ 6º *Para efeitos de registro de naturalidade, poderá ser indicado no registro de nascimento o domicílio dos pais. (NR)*”

Art. 3º O caput do artigo 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. *Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, observando o domicílio do falecido, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.*

.....(NR).”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

2010\_5879

559D3A9205